



FACULDADE PROMOVE DE BRASILIA
CURSO: DIREITO
Disciplina: DIREITO PROCESSUAL CIVIL

TESTAMENTO E CODICILO

FORMAÇÃO ACADÊMICA
JOSILENE NASCIMENTO DE SOUZA

Pós-Graduação

Direito Tributário Aplicado a Gestão Pública

Graduação:

Bacharel em Ciências Contábeis

Curso de Direito- concluinte

Plataforma Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4475436206055830>

BRASILIA-DF, maio de 2013.

INDICE

1	TESTAMENTO.....	3
1.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	3
1.2	DEFINIÇÃO.....	4
1.3	ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TESTAMENTO – CARACTERÍSTICAS ...	4
1.4	TESTAMENTOS ORDINÁRIOS.....	6
1.4.1	PÚBLICO.....	6
1.4.2	CERRADO.....	7
1.4.3	PARTICULAR.....	8
1.5	TESTAMENTOS ESPECIAIS.....	9
1.5.1	MARÍTIMO.....	9
1.5.2	AERONAÚTICO.....	9
1.5.3	MILITAR.....	10
1.6	DA CAPACIDADE.....	11
1.6.1	ATIVA.....	11
1.6.2	PASSIVA.....	11
1.7	DAS TESTEMUNHAS TESTAMENTÁRIAS.....	12
1.8	ASPECTOS PROCESSUAIS.....	13
1.8.1	DA ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO.....	14
1.9	ASPECTOS TRIBUTÁRIOS.....	16
2	CODICILO.....	16
2.1	ASPECTOS PROCESSUAIS.....	17
2.2	CAPACIDADE.....	17
2.3	REVOGAÇÃO.....	18
3	DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS EM GERAL.....	18
3.1	REGRAS INTERPRETATIVAS.....	18
3.2	REGRAS PROIBITIVAS.....	19
3.3	REGRAS PERMISSIVAS.....	19
4	NOTAS.....	21
5	BIBLIOGRAFIA.....	21



1 TESTAMENTO

Instrumento que garante ao seu autor, proteção, sigilo e cumprimento de sua vontade livre, expressa em vida, quanto à disposição de seu legado patrimonial, bem como qualquer reconhecimento de relação jurídica.

A vontade o declarante é imperativa, não sendo óbice a idade avançada ou mesmo enfermidade grave, desde que não lhe acometa seu poder de discernimento.

Resguardada as devidas precauções quanto à forma e requisitos, o testamento terá o poder de nortear a partilha ao bel prazer de seu autor, observado a legítima.

1.1 Evolução Histórica

O Testamento não era conhecido dos povos primitivos, afirma Fustel de Coulanges (apud, VENOSA, 2002) para direito grego e hindu a propriedade estavam ligada à família, por meio da religião, dela não podendo ser afastada. Em Roma o assunto foi tratado com certa obscuridade, nas XII Tábuas, onde as formas normais de testamentos eram as *calatis comittiis* 1 e a *in procinctu* 2.

Através das institutas de Justiniano surgiu o testamento *per aes et libraum*3, negócio denominado *mancipatio*, podendo ser feito de forma oral o solene. Com o passar do tempo, o pretor passou a validar o testamento, desde que fosse por escrito, apresentado a sete testemunhas que acunham seu selo..

A forma embrionária do Testamento que conhecemos hodiernamente surgiu no Baixo Império, separando-os em privado e o público. O privado derivou-se do *aes et libraum* e do pretoriano e incluía o nuncupativo (beira da morte), o hológrafo (particular). tripertitum. Dentre os testamentos públicos temos o *principi oblatum* 4 e o *apud acta conditum*. 5 (Venosa, 2005)

1 Ocorria por ocasião dos comícios, cada *pater familias* podia manifestar sua última vontade, caiu em desuso no século II a.C

2 Era feito perante o exército, em tempo de guerra, caiu em desuso no Século I a.C.

3 Consistia na entrega do patrimônio a um amigo com orientações de distribuição após um ano da morte

4 O testador apresenta ao príncipe sua última vontade.

As ordenações Filipinas trouxeram o testamento aberto ou público feito por tabelião, o cerrado, o particular, e o *per palavra*. O Código Civil de 1916 instituiu os testamentos: Público (art. 1.632); Cerrado (art. 1.638); Particular (art.1.645); Marítimo (art. 1.656); e o Militar (art. 1.660). Código de 2002 adiciona o testamento aeronáutico e uma modalidade excepcional.

1.2 Definição

No direito Romano, como explica Moreira Alves (1971), encontra-se duas definições:

1 - O testamento é o testemunho justo de nossa mente feito de forma solene para que valha depois de nossa morte. (Ulpiano);

2 – O testamento é a justa expressão de nossa vontade e respeito daquilo que cada qual quer que se faça depois de sua morte. (Modestino).

Já o Código Civil brasileiro de 1916 em seu artigo 1626, previa que: “Considera-se testamento o ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, do seu patrimônio, para depois de sua morte.”

O vigente código civil de 2002 preferiu incumbir às definições aos doutrinadores, todavia destacou as características essenciais desse instituto.

1.3 Elementos Constitutivos do Testamento – Características

O testamento possui características que foram destacadas pelo legislador nos artigos 1.857, caput e 1.858, entretanto, existem outras, frutos de construções doutrinárias, consideradas, neste trabalho, menos relevantes. Vejamos, portanto, quais são essas características:

O Testamento como Negócio Jurídico Gratuito

5 Declaração da última vontade ao juiz ou autoridade municipal

Por se tratar de um ato de manifestação de vontade destinado à produção de efeitos jurídicos e que terá sua eficácia após a morte do testador. (Venosa, 2003, p.190)

É um ato gratuito, pois não se impõe ao beneficiário qualquer retribuição patrimonial ou contraprestação, mesmo na hipótese de legado com encargo. O herdeiro só responde pelas dívidas do de cujus, até o quinhão do que herdar.

O Testamento como Ato Unilateral e Personalíssimo

Orosimbo Nonato aponta que é o testamento ato de última vontade; [...] “Assim, o testamento para cuja perfeição basta à vontade do testador, tem efeito mediato e muitas vezes remoto”.

Por ser ato individual e personalíssimo proíbe-se a realização de testamento conjuntivo ou de mão comum. A intenção do legislador é garantir a plena liberdade do testador, manter viva a possibilidade de revogação do testamento, a qualquer momento, e evitar pacto sucessório. (Código Civil Interpretado, 2010).

Testamento: Ato de Última Vontade ou *Causa Mortis*

Os efeitos ocorrerão, efetivamente, após a morte do testador, não perdendo sua eficácia em função do lapso temporal.

O Testamento como Negócio Jurídico Revogável

Durante a vida do testador, o testamento não possui nenhum efeito, podendo ser modificado ou revogado por este. O testamento pode ser revogado parcial ou totalmente, sendo ato expresso e solene, seja de forma parcial ou total, conforme observa o Código Civil interpretado, Art. 1.969 ss.:

O testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma como pode ser feito. A revogação do testamento pode ser total ou parcial. Se parcial, ou se o testamento posterior não contiver cláusula revogatória expressa, o anterior subsiste em tudo que não for contrário ao posterior.

Não será válida revogação verbal ou de forma distinta que o originou. “*Mero manuscrito não revoga testamento anterior, lavrado com as formalidades legais*” (STJ, REsp n. 7. 197/MS, 4ª T., j. 07.06.1995, DJ 3.10.1995).

O Testamento como Ato Solene ou Formal

Deve ser feito observando as formas previstas em lei (público, particular e cerrado) e atendendo as formalidades por elas determinadas, sob pena de nulidade, que será insanável e podendo ser conhecida de ofício pelo juiz. (Código Civil Interpretado, 2010).

As formalidades testamentárias estão previstas em lei. Tais são extremamente importantes e indispensáveis, uma vez garantidoras de que a última vontade do de cujus será levada a efeito em sua totalidade. São, portanto, garantidoras da validade e respeito do ato, sendo assim, solenidades ad substantiam e não meramente ad probationem.

1.4 Testamentos Ordinários

São três as formas de testamentos ordinários: *público, cerrado e particular*.

1.4.1 PÚBLICO

É o escrito por tabelião, ou por seu substituto legal, em livro de notas, de acordo com as declarações do testador, feitas em língua nacional e na presença de no mínimo duas testemunhas, que assistem o ato. Todos os presentes deveram assinar a cédula. (Código Civil Interpretado, 2010).

Explica Orosimbo Nonato que o testamento pode ser lavrado em cartório ou outro local qualquer (residência, hotel, hospital, prisão), independente de justificativa, de próprio punho pelo oficial ou de forma mecânica. O mudo não poderá fazer esse tipo de testamento.

Não se excluem de efetuar testamento público os analfabetos e os incapacitados auditivos e os visuais, mas há regras especiais para esses casos, previstas no Código Civil.

Artigo 1.865. *Se o testador não souber, ou não puder assinar, o tabelião ou seu substituto legal assim o declarará, assinando, neste caso, pelo testador, e, a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias.*

Artigo 1.866. *O indivíduo inteiramente surdo, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se não o souber, designará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas.*

Artigo 1.867. *Ao cego só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.*

1.4.2 CERRADO

É aquele escrito pelo próprio testador ou por outra pessoa, a seu pedido, e que tem sua validade condicionada à aprovação do tabelião ou seu substituto legal. Tem por objetivo manter em sigilo a última vontade do testador.

Compõe-se de duas partes: uma carta ou cédula testamentária com a disposição da última vontade do testador; a outra é o auto ou instrumento de aprovação, lavrado pelo oficial. (Código Civil Interpretado, 2010).

O testamento deverá ser assinado pelo testador ou por quem escrever a rogo, sendo necessário que o próprio testador leve o testamento para ser aprovado por um tabelião e esta aprovação deverá ser aprovada por duas testemunhas que não necessariamente precisam estar presentes na hora da sua escrituração, pois o papel da testemunha é somente aprovar o seu teor, e seguida o oficial irá fazer o auto de aprovação que começará após a última palavra do testamento e assinará, então cerrará (colar com cera) e coserá (costurar) o testamento, sendo que este ficará com o próprio testador e no cartório a cópia no livro de testamentos que é o auto.

Declara Carlos Roberto Gonçalves que se o testador permitir, o oficial poderá lê-lo e verificar se está de acordo com as formalidades exigidas. Mas isso é exceção, pois o testador tem total direito a esse segredo.

O grande inconveniente deste instrumento como é o excesso de detalhes, minúcias e formalidades que quando não atendidas, ensejam na sua nulidade.

De acordo com o artigo 1.872 quem não sabe ler ou está impossibilitado de ler não pode se utilizar desta forma de testamento e não poderá nem ao menos pedir para que alguém leia, pois a lei proíbe.

O artigo 1.873do CC diz que surdo-mudo poderá se utilizar desta forma de testamento.

Pode fazer testamento cerrado o surdo-mudo, contanto que o escreva todo, e o assine de sua mão, e que, ao entregá-lo ao oficial público, ante as duas testemunhas, escreva, na face externa do papel ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede.

Já o artigo 1.875 declara que assim que o testador morrer, ninguém poderá tomar conhecimento de seu conteúdo, pois quem o encontrar deverá levar em juízo para que este faça a sua abertura, sob pena de nulidade.

1.4.3 PARTICULAR

Denomina-se testamento particular ou hológrafo o ato de disposição de última vontade escrito de próprio punho, ou mediante processo mecânico, assinado por testador, e lido por este a três testemunhas, que o subscreverão, com a obrigação de, depois da morte do testador, confirmar a sua autenticidade.

Após a leitura do testamento, as testemunhas se qualificam e assinam a cédula e assim tem fim a sua feitura. O mesmo pode ser redigido em língua estrangeira, desde que as testemunhas o compreendam.

A vantagem desse meio de testar consiste na desnecessidade da presença do tabelião, todavia, é a forma menos segura de testar, porque depende de confirmação, em juízo, pelas testemunhas (que poderão faltar), após a abertura da sucessão.

Ademais, como assinala Silvio Rodrigues, “esse testamento, é suscetível de se extraviar, porque, contrariamente de sua existência não há qualquer registro em ofício público, e ela só será atestada pela memória das testemunhas”. Mas, se o testamento não for encontrado, obviamente não pode ser cumprido, ainda que todas as testemunhas confirmem o fato de sua elaboração e atestem qual o seu conteúdo.

Se faltarem as três testemunhas, o testamento estará irremediavelmente prejudicado e não serão cumpridas as disposições de última vontade manifestadas pelo testador. O destino dos bens regular-se-á pelos critérios estabelecidos para a sucessão legítima

1.5 Testamentos Especiais

São chamados de especiais porque possuem forma especial e somente podem ser utilizados em situações excepcionais, nas quais não seja possível realizar o testamento pelas formas ordinárias, são três espécies: marítimo, aeronáutico e militar, exceção feita ao testamento *nuncupativo*, disciplinado como modalidade de testamento militar.

Tem por características ser simples, de formalidade e requisitos reduzidos e possuem eficácia provisória, e acabam por caducar no prazo fixado no Código Civil:

Art. 1.891. Caducará o testamento marítimo, ou aeronáutico, se o testador não morrer na viagem, nem nos noventa dias subseqüentes ao seu desembarque em terra, onde possa fazer, na forma ordinária, outro testamento.

Art. 1.895. Caduca o testamento militar, desde que, depois dele, o testador esteja, noventa dias seguidos, em lugar onde possa testar na forma ordinária, salvo se esse testamento apresentar as solenidades prescritas no parágrafo único do artigo antecedente.

1.5.1 MARÍTIMO

É aquele que pode ser utilizado por quem estiver em viagem, sendo passageiro ou tripulante, abordo de navio nacional, de guerra ou mercante.

1.5.2 AERONAÚTICO

Pode ser utilizado por quem estiver em viagem a bordo de aeronave, militar ou comercial, e perante o comandante intencione manifestar sua última vontade, quanto aos seus bens.

Formas:

Conforme o testamento público – quando for lavrado pelo comandante ou, se aeronáutico, por pessoa por ele designado perante duas testemunhas, que estejam presentes a todo o ato e que assinarão o instrumento logo após o testador, ou a rogo, e assim sendo declarar-se-á no momento da feitura do testamento.

Conforme testamento cerrado. O testador ou por outra pessoa a seu rogo, e entregue, em seguida, ao comandante perante duas testemunhas, que reconheçam e entendam o testador. O comandante após recebimento do ato, certifica-se o ocorrido, datando e assinando com o testador e as testemunhas.

O Registro do testamento marítimo ou aeronáutico deverá ser feito no diário de bordo (art. 1888, par. ún.), que fará às vezes do livro de notas do tabelião. (CURVO, 2009)

1.5.3 MILITAR

É a disposição da ultima vontade formulada por militares, integrantes das Forças Armadas, do Exército; da Marinha; da Aeronáutica; das Polícias Militares e outras forças auxiliares, bem como outras pessoas - voluntários, diplomatas, correspondentes de guerra, enfermeiros, médicos, etc. – que estiverem ocupadas em operações de guerra, dentro e fora do País.

O testamento militar possui três modalidades: público; escrito e; nuncupativo. O testamento militar público é aquele que é escrito pelo tabelião, inexistindo, pelo comandante do agrupamento, devendo ser presenciado por duas testemunhas ou por três delas se o testador não puder assinar. Testamento militar escrito é aquele que deve ser feito pelo testador de próprio punho, datando e assinando por extenso na presença de duas testemunhas e depois entregue a um oficial de patente que deverá anotar em qualquer parte do testamento o local e a data em que foi apresentado. Já o testamento nuncupativo não é escrito, é realizado inteiramente de forma verbal onde o testador que estiver ferido ou em combate irá falar para duas testemunhas qual a sua última vontade e, após sua morte, as testemunhas deverão procurar o oficial da patente para que este reduza a termo às declarações e enfim a assinem. (CURVO, 2009)

1.6 Da Capacidade

1.6.1 ATIVA

A capacidade para testar, também conhecida como capacidade ativa corresponde à capacidade para expressar a última manifestação de vontade. Só as pessoas físicas podem testar, o CC, no art. 1860 declara expressamente quem não pode testar: *"Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento."*

No § único do mesmo art. Estipula: *"Podem testar os maiores de dezesseis anos"*, determinando que tal capacidade compreende a capacidade genérica para realização de qualquer negócio jurídico além, é claro, da inteligência e vontade para testar. Assim, dentre os incapazes em geral, apenas os maiores de dezesseis anos podem testar.

O CC, 2002 declara que são incapazes os menores de 16 anos, os loucos de todo gênero, os surdos mudos que não puderem manifestar sua vontade, etc..

Como a capacidade é aferida no momento em que o testamento é redigido, caso haja incapacidade superveniente do testador, esta não invalida o testamento, e nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade

1.6.2 PASSIVA

A capacidade para adquirir, também conhecida como capacidade passiva corresponde àquela capacidade para adquirir os bens deixados em testamento, de herdar. Ela se verifica ao tempo da abertura da sucessão, não importando a incapacidade anterior ou posterior.

Esta incapacidade pode se dar de forma absoluta ou de forma relativa. A primeira possui caráter genérico e indiscriminado, enquanto a segunda atinge a pessoas determinadas por motivos específicos.

São considerados incapazes de forma absoluta pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão (CC, 2002 - Art. 1798). Destarte, são incapazes as pessoas não existentes ao tempo da abertura da sucessão. Entretanto existem exceções tais como os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas

estas ao abrir-se a sucessão; as pessoas jurídicas; as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador como forma de fundação.

A incapacidade relativa é dada a todos aqueles que de uma forma ou de outra possam influir na disposição do testamento. São eles: Art. 1719, CC:

- I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;*
- II - as testemunhas do testamento;*
- III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;*
- IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.*

1.7 Das Testemunhas Testamentárias

São instrumentárias, pois subscrevem o ato para o qual foram convocadas, intervindo *ad probationem* e *ad solemnitatem*. Tem por função a fiscalização, assegurando a livre vontade do testador e sua identidade.

No Código Civil, os artigos que tratam sobre as testemunhas testamentárias são: Artigos 1.864, 1.867, 1.868, 1.873, 1.876, 1.878, 1.888, 1.889, 1.893, 1.894 e 1.896. Vejamos abaixo algumas considerações relacionados as testemunhas testamentárias, suas possibilidades, seus impedimentos e suas obrigações.

As testemunhas testamentárias tem o dever de fiscalizar, assegurar a identidade do testador, a autenticidade e a liberdade da exteriorização da sua vontade e se esta vontade foi reproduzida com fidelidade no testamento. Assim, não podem ser testemunhas aqueles que possuem inaptidão física ou psíquica, suspeição ou por interesse.

Assim, a testemunha é a pessoa apta a assegurar o ato do testamento, subscrevendo-o.

Em todas as formas de testamento faz-se necessária a presença de ao menos duas testemunhas instrumentária para garantir a liberdade do disponente e a verdade de suas disposições como última vontade. As pessoas capazes podem testemunhar no ato testamentário, exceto aquelas excluídas de forma expressa por lei.

Na ausência de qualquer requisito que impeça a pessoa de ser testemunha, ter-se-á incapacidade, que pode ser absoluta ou relativa, levando assim, no primeiro caso, a nulidade de pleno direito do testamento, e, no segundo, a sua validade, tornando nula, porém, qualquer disposição em favor do incapaz.

São absolutamente incapazes de testemunhar:

- a. Os menores de 16 anos, sem distinção do sexo. Os menores entre 16 e 18 anos somente podem testemunhar acompanhados de um representante legal.
- b. Os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem discernimento.
- c. Os surdos e os cegos, devido a complexidade de sua deficiência.
- d. Os analfabetos.

Os relativamente incapazes são aqueles que não tem legitimação para intervir no ato testamentário, por suspeição ou interesse, ante sua peculiar posição na relação jurídica:

- a. O herdeiro instituído, seus ascendentes e descendentes, irmãos e cônjuge.
- b. Os legatários, assim como seus ascendentes, descendentes, irmãos e cônjuges, incluindo herdeiro instituído, legatário e seus ascendentes, descendentes, irmãos e cônjuges entre os incapazes de servir como testemunhas testamentárias.

Na apreciação da incapacidade das testemunhas deve-se considerar o momento da facção testamentária; se a causa de sua incapacidade for superveniente ao ato testamentário, este não perderá sua validade ou sua eficácia.

1.8 Aspectos Processuais

Com a morte do testador, cabe ao Estado, através do Poder judiciário fazer valer a vontade do *de cujus*, observando se foram cumpridos os requisitos legais, à época de sua confecção.

Os procedimentos elencados no artigo 1.125 e ss., aplicam-se a todos os testamentos ordinários, salvo algumas peculiaridades expostas a seguir.

1.8.1 DA ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO.

Falecido o testador, o testamento será apresentado ao juiz, que o abrirá e o fará registrar, ordenando que seja cumprido, se não achar vício esterne que o torne eivado de nulidade ou suspeito de falsidade.

Deferido o pedido de abertura, registro e cumprimento do testamento cerrado, será feita a leitura e a lavratura do respectivo auto com a assinatura do juiz, deferindo o processamento do testamento.

Art. 1.125. Ao receber testamento cerrado, o juiz, após verificar se está intacto, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença de quem o entregou.

Parágrafo único. Lavrar-se-á em seguida o ato de abertura que, rubricado pelo juiz e assinado pelo apresentante, [...]

Lavrado o auto de abertura, cumpre ao juiz, ato contínuo, determinar a oitiva do MP para que opine acerca do pedido de registro e cumprimento do testamento cerrado, após apreciação do Parquet, o juiz proferirá ordem de registro e cumprimento.

Art. 1.126. Conclusos os autos, o juiz, ouvido o órgão do Ministério Público, mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento, se lhe não achar vício externo, que o torne suspeito de nulidade ou falsidade.

Parágrafo único. O testamento será registrado e arquivado no cartório a que tocar, dele remetendo o escrivão uma cópia, no prazo de 8 (oito) dias, à repartição fiscal.

Após a ordem, supramencionada, o escrivão intimará o testamenteiro nomeado para firmar o termo de testamentária, nos autos do próprio procedimento de abertura, antes da instauração do inventário. *Art. 1.127. Feito o registro, o escrivão intimará o testamenteiro[...]*

Se não houver testamenteiro nomeado, ou este estiver ausente ou não aceitar o encargo, o escrivão certificará o ocorrido e enviará os autos ao juiz, que deverá nomear um testamenteiro dativo. *Art. 1.127.[...] se não houver testamenteiro nomeado [...]*

No caso do testamento público, qualquer interessado poderá promovê-lo junto ao judiciário que seja cumprido. Se o testamento não for apresentado o juiz, de ofício ou a

requerimento de qualquer interessado, ordenará ao detentor de testamento que o exiba em juízo para os fins legais, se ele, após a morte do testador, não se tiver antecipado em fazê-lo. Não sendo cumprida a ordem, proceder-se-á à busca e apreensão do testamento, de conformidade com o disposto nos artigos 839 e 843, sem prejuízo da sanção penal e civil estabelecidas para a omissão.

Em se tratando de testamento particular, o herdeiro, o legatário ou o testamentário poderá requerer, depois da morte do testador, a publicação em juízo do testamento particular, inquirindo-se as testemunhas que lhe ouviram a leitura e, depois disso, o assinaram, sendo intimados todos os interessados e o Ministério Público. (Arts.1130 e 1131 CPC).

Os interessados poderão, no prazo comum de cinco dias, manifestar-se sobre o testamento. Reconhecida a autenticidade pelas testemunhas, o juiz ouvirá o Ministério Público e mandará que se processe o testamento de acordo com os arts. 1.126 e 1.127, do CPC.(Art.1133 CPC)

Art. 1.133. Se pelo menos três testemunhas contestes reconhecerem que é autêntico o testamento, o juiz, ouvido o órgão do Ministério Público, o confirmará, observando-se quanto ao mais o disposto nos arts. 1.126 e 1.127.

Com a abertura da sucessão torna-se necessário proceder ao inventário; isto é, relação, descrição e avaliação dos bens deixados, e à subsequente partilha, expedindo-se o respectivo formal. Os registros dos bens somente se alteram após o registro da partilha.

No inventário, apura-se o patrimônio do falecido, cobrando-se as dívidas ativas e pagando as passivas. Após, procede-se a partilha.

O inventário será sempre judicial, mesmo que todas as partes sejam capazes. Deve ser requerido até trinta dias após o falecimento e deve ser encerrado nos seis meses subsequentes. É processo judicial de caráter contencioso e deve ser instaurado no último domicílio do autor da herança

1.9 Aspectos Tributários

Aceitas as últimas declarações pelas partes, ou sanados os erros ou omissões relacionados à emenda, adição ou complementação levada a cabo pelo inventariante, o juiz determinará a realização do cálculo do imposto de transmissão, que será feito pelo contador do juízo.

O cálculo terá como base o valor dos bens na data da avaliação e respeitada a alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão (Súmula 112 do STF). Quanto ao valor dos bens, esse corresponde à data da avaliação, consoante Súmula 113 do STF. Prazo comum de 5 dias para impugnar, colhendo-se em seguida manifestação da Fazenda Pública. Se acolhida pelo juiz, os autos irão para o contador (CPC arts. 504;1012 e 1013). [2]

2 CODICILO

Codicilo é o diminutivo de Codex, tem sua gênese no latim significa pequeno registro. A diferença básica entre o codicilo e o testamento está justamente na disposição, no conteúdo, ou seja, no primeiro, são bens de pouca monta, no segundo, trata-se de dispor do patrimônio mais substancial. Os dois institutos podem coexistir sem qualquer problema, desde que, se o testamento for posterior, em nada contrariar ou modificar do contido no codicilo, segundo o previsto no art. 1.884. (Merenda, 2010)

Afirma Maria Helena Diniz que toda pessoa capaz de testar pode ser sujeito de codicilo. Para tanto, deverá fazer disposições especiais sobre o assunto de menor importância, como despesas e donativos de valor reduzidos, mediante instrumento particular ou documento escrito de próprio punho, datado e assinado.

O codicilo pode, salvo direito de terceiros, ser parte integrante ou complementar do testamento anterior, ou existir por si, autonomia ou isoladamente, ante o disposto no Código Civil, em seu artigo 1.882: "*Os atos a que se refere o artigo antecedente, salvo direito de terceiro, valerão como codicilos, deixe ou não testamento o autor*".

Daí serem autônomos; logo, não há exigência legal para que alguém só possa fazer codicilo se precedentemente fez algum testamento. [1]

No direito sucessório é o ato de última vontade do codicilante, por meio do qual traça regras a serem observados em relação a assuntos de pouca importância, despesas e dívidas de valor pequeno.

Contém disposições especiais sobre: o próprio enterro, esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, legado de móveis, roupas ou jóias de pouco valor.

Gama define codicilo como “*declaração de última vontade a propósito de matéria de menos importância*”. O codicilo, de um “negócio jurídico unilateral *mortis causa*, pelo qual o autor da herança dispõe de bens de pouca monta ou de singular valor sentimental, de forma menos solene e mais singela que o testamento”¹

2.1 Aspectos Processuais

Por ser pouco extenso, não se subordina aos requisitos testamentários formais. Apesar de não estar sujeito a requisito de forma, o codicilo deverá se estiver fechado, ser aberto do mesmo modo que o testamento cerrado, exigindo-se necessariamente a intervenção de juiz competente, ou seja, o juiz da provedoria, com a observância do Código de Processo Civil, artigo 1.885. (VERDAN, 2012)

2.2 Capacidade

Note-se que a capacidade codicilar é a mesma que a testamentária, tanto em relação ao sujeito ativo como passivo. Assim, aquele que possuir capacidade testamentária ativa poderá elaborar codicilo, mediante escrito particular seu, o qual deverá ser assinado e datado.

2.3 Revogação

De acordo com o artigo 1.884 do Código Civil de 2002, o codicilo será revogado por ato igual, isto é, outro codicilo. Verdan (2012) argumenta que não há óbice para que dois ou mais codicilos coexistam de maneira harmoniosa, desde que as manifestações ali exaradas não sejam conflitantes entre si, pois, se verificada o antagonismo das disposições ou inda conflito entre o seu conteúdo, o mais novo revogará o mais antigo

Admite que o testamento, de qualquer natureza revogue o codicilo, desde que não haja cláusula que os confirme ou modifique seu conteúdo. Neste sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ementa: Agravo de Instrumento - Inventário - Codicilo - Ratificado o codicilo em posterior testamento não há que se exigir o seu processamento, orientando-se a partilha pelas disposições ali contidas. Deram parcial provimento ao recurso. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Sétima Câmara de Direito Privado/ Agravo de Instrumento Nº. 416.640-4/3-30/ Relator Desembargador Gilberto de Souza Moreira/ Julgado em 16.08.2006)

3 DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS EM GERAL

3.1 Regras interpretativas.

Anuláveis as disposições inquinadas de erro, dolo ou coação em 4 anos do conhecimento do vício pelo interessado - Art. 1.909 CC

As disposições serão interpretadas de modo a assegurar a vontade do testador — Art. 1.899 CC – apreciando-se as disposições em seu conjunto e não isoladamente. Somente se recorre a elementos externos ao testamento se houver: contradição ou obscuridade sobre herdeiro, legatário ou coisa legada; ou ainda, erro na designação de herdeiro.

A nomeação de mais de um herdeiro sem indicar o montante do quinhão presumem-se iguais.

Se nomear herdeiros individualmente e outros coletivamente (filhos de fulano), os grupos são considerados uma única pessoa.

Se remanescer bens da parte disponível essa somará a legítima.

Se determinar quinhão somente a alguns aos outros será dividida o restante.

Se determinado bem for excluído expressamente somará a legítima.

3.2 Regras proibitivas

Não se pode nomear herdeiro a termo (a partir de, ou até x), salvo instituição de fideicomisso, considerando-se não escrita a data ou termo. O nomeado será tido com herdeiro. Pode-se instituir legatário a termo - Art. 1.924 CC.

Pode haver nomeações condicionais - Art. 1897 CC

Art. 1900 CC - são nulas: condições captatórias (o beneficiado deve favorecer o testador ou terceiro), pessoa incerta (ou determinada por terceiro), quinhão determinado por terceiro.

Art. 1901 CC: o terceiro poderá escolher o favorecido dentre os mencionados pelo testador.

3.3 Regras permissivas

Nomeação de herdeiro ou legatário:

a) pura e simples: não impõe condição, ônus ou qualquer limitação ao direito.

b) sob condição: subordinada a evento futuro e incerto. O adimplemento da condição suspensiva gera efeitos retroativos, da resolutiva somente para o futuro. Os beneficiados com a verificação da condição (herdeiros legítimos) podem exigir que o herdeiro condicionar preste caução (caução muciana) que assegura a restituição da coisa. Condições ilícitas: potestativas, contraditórias, perplexas e impossíveis. Serão nulas as condições ilícitas, impossíveis quando suspensivas (anulam a cláusula inteira).

c) mediante encargo: instituição de ônus ou obrigação ao beneficiário. Ninguém pode obrigar o beneficiado a cumprir o encargo, salvo se previsto no testamento. Se não autorizado pode os possíveis beneficiados com a deixa pleitear perdas e danos. Se o cumprimento do ônus for de interesse geral o MP pode exigir a execução.

d) por certo motivo (disposição motivada): só prevalece se o fato determinante narrado houver acontecido. Refere-se ao passado e não ao futuro (como a condição, termo ou encargo). Não subsistindo o motivo não subsiste a cláusula. A declaração impulsiva não invalida a cláusula.

e) a termo: tida por não escrita- Art. 1.898 CC. *A designação do tempo em que deva começar ou cessar o direito do herdeiro, salvo nas disposições fideicomissárias, ter-se-á por não escrita.* [2]

4 NOTAS

[1] NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual extravagante**, 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 862.

[2] **DA SUCESSÃO** testamentárias - Título 03: Disponível em: <http://www.sosestagiarios.com/arquivos/resumo_direito_sucessoes.pdf > Acesso em 06/mai/2013.

5 BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Lei nº. 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: Acesso em: Acesso em: 23 abr. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm Acesso em: 4 maio. 2013.

CAPÍTULO IV DOS TESTAMENTOS E CODICILO. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/leis/codigo-de-processo-civil/livro-iv-dos-procedimentos-especiais/titulo-ii-dos-procedimentos-especiais-de-jurisdicao-voluntaria/capitulo-iv-dos-testamentos-e-codicilo/>. Acesso em 03. Mai. 2103.

CURVO, Sílvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana: Módulo: **Direito Civil: Sucessões**. PUC-GO, Goiás. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CC8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fprofessor.ucg.br%2FSiteDocente%2Fadmin%2FarquivosUpload%2F4791%2Fmaterial%2FDir.%2520sucess%25C3%25B3rio.doc&ei=6rqHUYT2JcrE0QHziYHgDA&usg=AFQjCNG6M1R41pGIgbaSkEKMIe5VhfgPA&sig2=WGVHswVL0eXwrcXxUJmsTA>>. Acesso em: 05 mai. 2013.

GAMA, Ricardo Rodrigues: **Dicionário Básico Jurídico**. Campinas: Russel, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto: **Direito Civil brasileiro**, volume VII: direito das sucessões / Carlos Roberto Gonçalves. – São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena – **Curso de direito civil brasileiro**, volume 6: direito das sucessões / Maria Helena Diniz. – 24.ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, Antonio Cláudio da Costa.(Org.) **Código civil interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2010.

_____ (Org.) **Código de processo civil interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Silmara Juny Chinellato (Coord). 3. ed. São Paulo: Manole, 2010.

MERENDA, Rayane Gouveia. **Das formas de testamento ordinário e codicilo**. SoArtigo, 26 out.2010. Disponível em< <http://www.soartigos.com/artigo/7250/das-formas-de-testamento-ordinario-e-codicilo/>> Acesso em: 23 abr. 2013.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao Código Civil**, v. XXI. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

NONATO, Orosimbo. **Estudos Sobre Sucessão Testamentária**, volume II. Rio de Janeiro: Forense, 1957.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**, volume 6: Rio de Janeiro, Forense, 2010.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **O Codicilo no Direito Sucessório**: Abordagem Didática do Assunto. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37750&seo=1>>. Acesso em: 23 abr. 2013.

SALOMÃO, Lídia. **A sucessão feita por testamento** - disposições gerais. Sistema educacional on line Jurisway. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=686&id_titulo=8912&pagina=8 Acesso em: 03. mai. 2013.

VADE MECUM **Legislação selecionada para OAB e Concursos**. Coord. Darlan Barroso, Marco Antonio de Araujo Junior. 4ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revistas do Tribunais, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito das Sucessões, Volume 7 – 5ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2005.

VERDAN, Tauã. **O Codicilo no Direito Sucessório**: Abordagem Didática do Assunto. Jorna Jurid, 2012. Disponível em < <http://jornal.jurid.com.br/materias/doutrina-civil/codicilo-no-direito-sucessorio-abordagem-didatica-assunto>>. Acesso em 03.mai.2013.